



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ALICE DE MEDEIROS KOEPEL**

**ADOÇÃO E EFEITOS DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* À LUZ DA LEI  
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Tubarão

2020

**ALICE DE MEDEIROS KOEPEL**

**ADOÇÃO E EFEITOS DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* À LUZ DA LEI  
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.

Tubarão

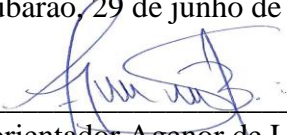
2020

**ALICE DE MEDEIROS KOEPEL**

**ADOÇÃO E EFEITOS DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* À LUZ DA LEI  
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 29 de junho de 2020.



---

Professor e orientador Agenor de Lima Bento, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof<sup>ª</sup>. Keila Comelli Alberton, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta monografia a minha mãe e a minha avó, por tudo o que significam para mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a minha mãe e a minha avó por todo o amor, carinho, suporte e, especialmente, transformarem o impossível em possível.

Ao meu orientador, Prof. Agenor de Lima Bento, por aceitar o projeto de pesquisa, e pela paciência e atenção durante a elaboração desta monografia.

À minha amiga, Beatriz, por todo o incentivo e, principalmente, por estar ao meu lado desde as aulas do projeto de pesquisa nos sábados de manhã, até a conclusão deste trabalho.

À minha amiga, Isabela, companheira de longos anos.

Por fim, ao meu namorado, Yuri, que percorreu ao meu lado todo o curso, sempre munido de palavras de apoio.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo principal analisar os requisitos mínimos para a efetividade dos programas de *compliance* e seus efeitos perante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Para tal, adotaram-se os seguintes métodos de pesquisa: quanto à abordagem, qualitativa; quanto ao nível, exploratória; e, quanto ao procedimento de coleta de dados, bibliográfica, uma vez que este se deu através de livros e artigos referente ao tema. Verificou-se neste trabalho que, é necessário realizar uma análise de riscos, a elaboração de um código de ética, o envolvimento da alta administração, treinamentos periódicos, bem como canais de comunicação para a efetividade de um programa de *compliance*. Desse modo, tal programa garante a observância da legislação de proteção de dados pessoais, além de poder servir como critério atenuante no momento da aplicação das sanções administrativas previstas, e, até mesmo, para afastar a responsabilidade civil.

**Palavras-chave:** Proteção de dados; *Compliance*; Programas de integridade.

## **ABSTRACT**

The main objective of this monograph is to analyze the minimum requirements for the effectiveness of compliance programs and their effects under the General Personal Data Protection Law. To this end, the following research methods were adopted: regarding the approach, qualitative; as for the level, exploratory; and, as for the data collection procedure, bibliographic, since it took place through books and articles related to the theme. It was verified from this work that it is necessary to carry out an analysis of risks, the elaboration of a code of ethics, the involvement of the top management, periodic training, as well as communication channels for the effectiveness of a compliance program. Thus, such a program guarantees compliance with the legislation on the protection of personal data protection, in addition to being able to serve as a mitigating criterion at the time of the application of the envisaged administrative sanctions, and even to remove civil liability.

**Keywords:** Data protection; Compliance; Integrity programs.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.709 de 2018.

MCI – Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 2014.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	10
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	12
1.3	JUSTIFICATIVA .....	12
1.4	OBJETIVOS .....	12
<b>1.4.1</b>	<b>Geral.....</b>	<b>12</b>
<b>1.4.2</b>	<b>Específicos.....</b>	<b>13</b>
1.5	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	13
1.6	ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS .....	14
<b>2</b>	<b>A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>15</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEIS SETORIAIS .....	15
2.2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	17
2.3	APLICABILIDADE .....	19
<b>2.3.1</b>	<b>Exceções da aplicabilidade .....</b>	<b>21</b>
2.4	PRINCÍPIOS.....	25
<b>3</b>	<b>TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>28</b>
3.1	CONCEITOS PRELIMINARES .....	28
3.2	HIÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO.....	33
<b>3.2.1</b>	<b>Dados pessoais .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Dados pessoais sensíveis.....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Dados pessoais de crianças e adolescentes .....</b>	<b>41</b>
3.3	TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....	44
3.4	DIREITOS DO TITULAR .....	47
<b>4</b>	<b>COMPLIANCE DE DADOS PESSOAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>4.1</b>	<b>COMPLIANCE .....</b>	<b>49</b>
<b>4.1.1</b>	<b>Conceito.....</b>	<b>49</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Requisitos para a efetividade dos programas de <i>compliance</i> .....</b>	<b>50</b>
<b>4.2</b>	<b>COMPLIANCE E A LEI 13.709 DE 2018.....</b>	<b>54</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Da política de boas práticas e de governança .....</b>	<b>54</b>
4.2.1.1	Das medidas de segurança da informação.....	58
<b>4.2.2</b>	<b>Da responsabilidade prevista na Lei 13.709 de 2018 .....</b>	<b>60</b>
4.2.2.1	Isenção de responsabilidade .....	62

<b>4.2.3</b>	<b>Das sanções administrativas previstas na Lei 13.709 de 2018.....</b>	<b>63</b>
<b>4.2.4</b>	<b>Efeitos da adoção dos programas de <i>compliance</i> de dados pessoais.....</b>	<b>65</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema a adoção e efeitos dos programas de *compliance* perante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Com o advento do Regulamento Geral de Proteção de Dados pela União Europeia, o Brasil sofreu forte influência para se adaptar a legislação, uma vez que tal norma não atingia somente as empresas europeias, mas também as empresas contratadas que não possuísem nível de proteção de dados compatíveis aquelas.<sup>1</sup>

Contudo, não foi somente a legislação europeia que estimulou à brasileira. Houve também episódios como o escândalo da empresa de *big data e marketing* político *Cambridge Analytica*, envolvendo a rede social *Facebook*, que, conforme se investiga, é capaz de ter afetado as eleições nos Estados Unidos mediante operações indevidas de dados pessoais.<sup>2</sup>

À vista disso, entendeu-se a necessidade da regulamentação da operação dessas informações, e, como resultado, os projetos acerca de proteção de dados pessoais obtiveram grande impulso no Brasil.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como LGPD, pretende regular o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público ou privado, tanto no meio físico quanto no digital, de consumidores, empregados.<sup>3</sup>

Logo, a aplicação desta lei abrange todas as empresas e a Administração Pública. No entanto, a lei prevê em seu artigo 4º, exceções ao tratamento de dados pessoais, como por

---

<sup>1</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 23.

<sup>2</sup> Ibid, p. 23; MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 159.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020; BLUM, Rita Peixoto Ferreira; MORAES, Helio Ferreira. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 502.

exemplo, realizado por pessoa natural exclusivamente para fins particulares ou não econômicos ou, para fins exclusivamente artísticos, acadêmicos, de segurança nacional.<sup>4</sup>

A LGPD possui como objetivo “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.<sup>5</sup> Isto é, pretende “[...] resgatar a dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa”.<sup>6</sup>

Considera-se tratamento “[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção recepção, classificação, acesso, [...] armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.<sup>7</sup>

Já dados pessoais para fins de tratamento, são aqueles relacionados a qualquer informação de pessoa natural identificada ou identificável, até mesmo de acesso público, como também, dados sobre saúde, genético ou biométrico, religioso, filosófico, político, entre outros, definidos como dados sensíveis.<sup>8</sup>

Nesse sentido, para realizar qualquer operação com dados pessoais, é necessário atender as hipóteses legais que autorizam o tratamento desses dados, uma vez que, caso não cumpra, incorrerá nas sanções administrativas previstas pela LGPD.<sup>9</sup>

Destaca-se que, as sanções administrativas “vão desde a advertência até a imputação de multa simples – que pode chegar a 2% do faturamento, cujo valor fica limitado a um total de R\$ 50 milhões – e diária, além da suspensão das atividades relativas ao banco de dados”.<sup>10</sup>

Portanto, verifica-se o impacto e a importância que trará a implementação de boas práticas e de governança, ou melhor, mecanismos de *compliance*, nas instituições de modo a precaver infrações ou, caso já tenha ocorrido, proporcionar medidas de retorno à legalidade.<sup>11</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 100.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 109.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 23; FRAZÃO 2007 *apud* FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance de dados pessoais*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral**

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais os requisitos para a efetividade dos programas de *compliance* e seus efeitos perante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?

## 1.3 JUSTIFICATIVA

Diante do avanço da tecnologia e, por consequência, da modernidade dos meios de comunicação, a informação passou a dispor de grande importância, uma vez que se tornou o elemento central para o desenvolvimento da economia.

Por efeito, há, por exemplo, constantes notícias acerca de vazamentos de dados pessoais ou compartilhamentos indevidos por meio das redes sociais e aplicativos no geral, sendo necessário mecanismos de regulamentação que impeçam a violação de tais informações de forma concreta.

Destaca-se que na plataforma do Repositório Institucional da Unisul (RIUNI) não foram encontradas pesquisas que envolvessem diretamente a adoção dos programas de boas práticas e de governança e seus efeitos perante a Lei nº 13.709 de 2018.

Nesse sentido, esta pesquisa justifica-se em razão da atualidade do tema, visto que todos terão que se adaptar as mudanças decorrentes da nova legislação, principalmente as empresas que possuam um enorme banco de dados de seus usuários.

Além disso, servirá como apoio aos operadores do direito de quais elementos dos programas de *compliance* serão necessários para obter os efeitos desejados na legislação de proteção de dados pessoais a fim de evitar violações futuras.

## 1.4 OBJETIVOS

### 1.4.1 Geral

Analisar os requisitos mínimos para a efetividade dos programas de *compliance* e seus efeitos perante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

### 1.4.2 Específicos

Fornecer um contexto histórico sobre proteção de dados pessoais.

Apresentar os objetivos e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709 de 2018.

Identificar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Diferenciar dados pessoais, dados pessoais sensíveis e dados anonimizados.

Definir quais são as hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais.

Definir o conceito de *compliance* e os pilares para um programa de conformidade efetivo.

Relacionar os programas de *compliance* com a Lei 13.709 de 2018.

Indicar as responsabilidades e as sanções administrativas previstas na Lei 13.709 de 2018.

Reconhecer a importância dos programas de *compliance* e seus efeitos perante a Lei 13.709 de 2018.

## 1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o tema ora apresentado, a pesquisa quanto à abordagem, foi qualitativa, dado que analisa palavras, de forma subjetiva, além de que “[...] o principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação [...]”.<sup>12</sup>

Quanto ao nível, foi exploratória, pois tem como propósito possibilitar uma visão abrangente sobre um fato, como também “[...] proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo [...]”.<sup>13</sup>

No que se refere ao procedimento de coleta de dados, se deu por análise bibliográfica, uma vez que é aquela que “[...] se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, [...]”.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 3. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011, p. 108.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 112.

## 1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Esta monografia está dividida em cinco capítulos, sendo este primeiro atribuído a introduzir o tema tratado mediante a descrição da situação problema, da formulação do problema, da apresentação da justificativa do estudo, dos objetivos gerais e específicos, dos procedimentos metodológicos e estrutura do trabalho.

O segundo capítulo, de modo introdutório, abordará acerca da evolução histórica e legislações correlatas à proteção de dados pessoais, bem como os objetivos, fundamentos, aplicabilidade e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O terceiro capítulo tratará sobre as operações com dados pessoais, realizando, em primeiro lugar, algumas definições trazidas pela Lei 13.709 de 2018. Após, as hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, dados pessoais sensíveis, e dados pessoais de crianças e adolescentes, como também as hipóteses que determinam o término dessa operação. E, ao final, o direito dos titulares dos dados.

O quarto capítulo discorrerá a respeito do *compliance* de dados pessoais. De início, explicará o conceito e os requisitos para a efetividade dos programas de *compliance*. Em seguida, os programas de *compliance* junto à legislação de proteção de dados, as responsabilidades e sanções administrativas previstas na Lei 13.709 de 2018, e os efeitos dos programas de *compliance* sobre ela.

Por fim, no quinto capítulo, serão apresentadas as conclusões alcançadas após os estudos das normas e doutrinas referentes ao tema do presente trabalho.

## 2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

No presente capítulo, para melhor compreensão desta monografia, será tratado acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, fazendo-se uma breve análise sobre a evolução histórica e legislações correlatas. Ainda, será apresentado algumas considerações a respeito da referida lei, dissertando sobre seus objetivos, fundamentos, aplicabilidade e princípios.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEIS SETORIAIS

A sociedade, ao longo dos anos, passou por vários modelos de organização social, de forma que, em cada período, houve um elemento principal para o seu desenvolvimento.<sup>15</sup> Nesse contexto, após a Segunda Guerra Mundial, percebeu-se como as informações pessoais dos cidadãos são importantes para programar ações com o intuito de um crescimento constante.<sup>16</sup>

Dessa forma, diretamente relacionada ao avanço tecnológico e pela globalização, passou-se a ter uma dependência maior de bases de dados pessoais, diante dos negócios da economia digital.<sup>17</sup> Logo, a informação, na sociedade atual, é o elemento central para o desenvolvimento da economia, passando-se a solicitar normas para a proteção de dados pessoais.<sup>18</sup>

Nota-se que, há um cenário de desigualdade perante o direito de proteção da privacidade e intimidade das pessoas com o aumento no processamento de dados, compartilhamento de informações e no progresso da inteligência artificial.<sup>19</sup>

Até a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Brasil encontrava-se apenas com normas setoriais sobre a proteção de dados pessoais por meio da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei do Cadastro Positivo, a Lei de Acesso à Informação, Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet, entre outras legislações.

---

<sup>15</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 3

<sup>16</sup> Ibidem, p. 113

<sup>17</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 17.

<sup>18</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 4.

<sup>19</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 24.



A Constituição Federal assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>20</sup>

Além disso, estabelece a possibilidade da impetração de *habeas data* a fim de assegurar o conhecimento de informações relacionadas à pessoa do impetrante, constantes em bancos de dados ou registros de entidades governamentais ou de caráter público. Tal como, para retificar seus dados, quando não se queira fazer por meio de processo judicial ou administrativo, no âmbito sigiloso.<sup>21</sup>

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, em seu artigo 43, disciplinou acerca de bancos de dados de informações de consumidores. Observa-se que, a legislação consumerista optou por conceder direitos como acesso, retificação, cancelamento, bem como princípios relacionados com a transparência e limitação temporal para que o consumidor exerça o controle de suas informações, ou seja, a autodeterminação informacional.<sup>22</sup>

A Lei do Cadastro Positivo, Lei 12.414 de 2011, diz respeito à formação de bancos de dados de adimplentes para a finalidade de concessão de crédito. Dentre os direitos previstos, o titular dos dados pessoais possui o dever de gerenciá-los, tendo, portanto, novamente o referencial da autodeterminação informacional.<sup>23</sup>

A Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527 de 2011, determina procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos, com o objetivo de garantir o acesso a informações a todos, de acordo com o direito fundamental previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.<sup>24</sup>

Já a Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.737 de 2012, tipificou como crime a invasão de dispositivo informático alheio, o que gerou o aumento da proteção da privacidade dos usuários.<sup>25</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 127.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 129.

<sup>24</sup> OLIVEIRA; Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 65.

<sup>25</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 35.

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 2014, cujo impulso se deu pela denúncia realizada por Snowden, no escândalo de espionagem do governo americano, estabelece direitos e garantias do cidadão para o uso da internet no Brasil. Segundo a análise dos dispositivos desta legislação, percebe-se também como característica a autodeterminação informacional para a proteção de dados pessoais.<sup>26</sup>

Por fim, o tema elevou-se na União Europeia, circunstância em que ocorreu a aprovação do Regulamento Geral de Proteção de Dados, com o propósito de versar sobre a proteção de dados pessoais das pessoas físicas e o modo de como é realizada as operações com tais informações.<sup>27</sup>

Com a instituição desse regulamento, passou-se a exigir que os países que mantinham relações comerciais com a Europa, também deveriam dispor de uma legislação do mesmo nível, sob pena de aumentar a dificuldade na realização nos negócios.<sup>28</sup>

À vista disso, mesmo com leis esparsas voltadas a proteção dos dados pessoais sob alguma circunstância, houve a necessidade da criação de uma norma capaz de observar os princípios internacionalmente aderidos.<sup>29</sup>

## 2.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, até mesmo nos meios digitais, tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica de direito público ou privado.<sup>30</sup>

Esta lei tem como objeto tutelar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.<sup>31</sup> Visto

---

<sup>26</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 130.

<sup>27</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 18.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>29</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 161.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>31</sup> Ibid.

que, o legislador identificou a posição de vulnerabilidade dos titulares dos dados perante os responsáveis pelo tratamento de tais dados.<sup>32</sup>

De acordo com o artigo 2º da LGPD, a matéria de proteção de dados pessoais possui como fundamentos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.<sup>33</sup>

Posto isso, é evidente a relação com o texto constitucional no que diz respeito à proteção aos direitos fundamentais, de modo a garantir a privacidade, intimidade, honra, imagem e dignidade.

Elucida-se que o respeito à privacidade está relacionado em oportunizar que a pessoa tenha o controle do que está permitindo na sua vida privada e decidir sobre a inclusão ou não de terceiros. Para escolher quanto ao acesso de terceiros, é necessário que se tenha, por exemplo, a autodeterminação informativa.<sup>34</sup>

Desse modo, “[...] o fundamento da autodeterminação informada soma a possibilidade de manifestação de vontade do titular, que não poderá ser impedida por terceiros, com a obrigação do controle em prestar informações sobre os seus dados”.<sup>35</sup>

Além disso, caso a liberdade de expressão viole os direitos de terceiros, principalmente acerca das operações não permitidas de dados pessoais, deve-se dar prioridade para a proteção da privacidade.<sup>36</sup>

A inviolabilidade da intimidade, da honra e imagem é um desdobramento da proteção à privacidade. Todos estes direitos estão associados à personalidade. No entanto, a privacidade possui um conceito mais amplo, de modo que exterioriza os atos humanos.<sup>37</sup>

---

<sup>32</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 46.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>34</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 49.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 49

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 52.

Nesse contexto, Alonso<sup>38</sup> aduz que:

A intimidade é o âmbito interior da pessoa mais profundo, mais recôndito, secreto ou escondido dentro dela. É, assim, algo inacessível, invisível, que só ela conhece, onde ela só elabora ou constrói livremente seu próprio agir e onde se processa sua via interior. Na intimidade a pessoa constrói-se e descobre-se a si mesma.

Ademais, a LGPD definiu que o Estado deve desempenhar seus interesses quanto ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, de modo que incentive e promova o desenvolvimento científico e a pesquisa e capacitação tecnológica.<sup>39</sup>

Por fim, é garantida a livre-iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil, e a livre concorrência decorrente do princípio da ordem econômica.<sup>40</sup>

### 2.3 APLICABILIDADE

O artigo 3º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece a delimitação da aplicabilidade, consistindo em:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.  
[...].<sup>41</sup>

Em vista disso, a LGPD possui certa abrangência quanto aos seus destinatários, uma vez que sua aplicação incide em qualquer operação de tratamento de dados realizada por

<sup>37</sup> Ibidem, p. 52.

<sup>38</sup> ALONSO, 2005 *apud* COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 52.

<sup>39</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 54-55.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

pessoa natural, ou por pessoa jurídica de direito privado ou público na qualidade de controladora ou operadora.<sup>42</sup>

Ademais, sua aplicação recai independentemente do meio no qual esses dados estejam sendo operados. Isto é, a lei incide até mesmo no meio físico, nos tratamentos *off-line*, não somente nos meios digitais como é no contexto do Marco Civil da Internet.<sup>43</sup>

Com relação à legislação cabível no tratamento de dados realizado através da internet, entende-se que a LGPD é uma lei específica, ao passo que o Marco Civil da Internet é uma lei geral. No entanto, ressalta-se que não houve a revogação tácita do MCI, pois a mesma aborda outros temas, fundamentos e princípios do uso da rede mundial no Brasil, bem como diretrizes para a atuação do Poder Público.<sup>44</sup>

Dessa forma, deverá ocorrer o diálogo entre as legislações incidentes, como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a Lei de Acesso às Informações, de forma que garanta “[...] ampla tutela aos titulares de dados submetidos a processamento no meio virtual”.<sup>45</sup>

Outrossim, a aplicação da lei independe da localização da sede da empresa ou da proveniência dos dados, desde que alguma fase da operação seja realizada no Brasil. Portanto, se quaisquer das etapas do tratamento tiverem sido realizadas no território nacional, tanto a coleta quanto o processamento, incidirão na LGPD.<sup>46</sup>

Do mesmo modo, incide acerca da atividade que tenha por propósito a oferta ou fornecimento de bens ou serviços, ou tratamento de dados de indivíduos que estejam em território nacional. Nesse sentido, “o dado pessoal tratado por uma empresa de serviço de *cloud computing* que armazene o dado fora do país terá que cumprir as exigências da LGPD”.<sup>47</sup>

Por consequência, a cidadania ou nacionalidade, bem como a residência do indivíduo são critérios irrelevantes,<sup>48</sup> pois havendo um estrangeiro no Brasil, mesmo em trânsito, será protegido pela legislação brasileira no que se refere à operação com dados pessoais.<sup>49</sup>

---

<sup>42</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 192.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 192.

<sup>44</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 60.

<sup>45</sup> MENEZES; COLAÇO, op. cit. p. 192.

<sup>46</sup> MENEZES; COLAÇO, op. cit. p. 192.

<sup>47</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 30.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 29.

### 2.3.1 Exceções da aplicabilidade

Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz exceções em seu artigo 4º quanto à aplicabilidade da Lei no que se refere ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; com fins exclusivamente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos; fins de interesse público específico; e tratados fora do território nacional.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

[...].<sup>50</sup>

A primeira hipótese elencada na Lei é acerca do tratamento realizado por pessoa natural sem fins econômicos e exclusivamente particulares, ou seja, para uso pessoal. Desse modo, mesmo que contenha dados de terceiros, não é com a obtenção de vantagem financeira. Tendo como exemplo a agenda telefônica do celular, anotações, fotos, entre outros.<sup>51</sup>

Evidencia-se que, o objetivo da aplicação da LGPD é garantir a privacidade da pessoa natural em relação aos agentes econômicos e do Estado, perante a desproporção do poder das informações na sociedade das redes. Além de que, no caso acima, a comunicação é entre sujeitos paritários, em que não há muita desigualdade de informação.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 193.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>51</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 62.

<sup>52</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 172.

No entanto, não é possível alegar a inaplicabilidade da LGPD a fim de causar lesão à personalidade do titular, violando o direito da privacidade, honra ou imagem, sem resultar em dano moral ou, ainda, em ilícito penal.<sup>53</sup>

A segunda hipótese é com relação à finalidade exclusivamente jornalística, artística ou acadêmica. A atividade puramente jornalística é aquela com propósito informativo, com fins sociais e de interesse público, sem confundir com iniciativas pessoais ou comerciais para trazer público a determinado meio.<sup>54</sup>

Contudo, se for desenvolvida por órgão ou empresa que desempenhe outra atividade econômica, e que vier a formar um banco de dados com o objetivo de discriminar as informações ou que não esteja clara quanto à utilização, será submetido à LGPD.<sup>55</sup>

Quanto às atividades com fins exclusivamente artísticos, entende-se que é uma obra que expressa o direito de personalidade, com efeito da capacidade criativa.<sup>56</sup> Ademais, conforme o artigo 7º da Lei de Direito Autoral, a obra artística está inclusa na listagem de obras intelectuais protegidas pela criatividade do espírito humano, sejam elas literárias, coreográficas, composições musicais, fotográficas, desenho, pintura, entre outros.<sup>57</sup>

Por fim, no que se refere à finalidade exclusivamente acadêmica, significa dizer que é a atividade desenvolvida para obter o progresso do conhecimento e da pesquisa científica, ou melhor, é aquela própria ou desenvolvida na academia.<sup>58</sup> Assim, esta atividade está relacionada com as pesquisas desenvolvidas pelas universidades, cuja autonomia encontra-se prevista no artigo 207 da Constituição Federal.<sup>59</sup>

Desse modo, a fiscalização da pesquisa é realizada através dos comitês de ética e pelas vias comuns, sem a necessidade do controle através da LGPD.<sup>60</sup> Não obstante, ao mesmo tempo em que não incide, a Lei menciona a aplicação dos artigos 7º e 11 quanto às hipóteses

---

<sup>53</sup> Ibidem, p. 195.

<sup>54</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 64.

<sup>55</sup> MENEZES; COLAÇO, op.cit., p. 182.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 183

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>58</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 183.

<sup>59</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>60</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 186.

legais do tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, sendo, portanto, uma aplicação de forma reduzida.<sup>61</sup>

Nesse sentido, Cots e Oliveira<sup>62</sup> entendem que:

O Legislador, ao nosso ver, havia pretendido conter o ímpeto da iniciativa privada, que poderia se dedicar ao tratamento de dados pessoais sob o manto da produção acadêmica, mas com finalidades meramente comerciais. Um bom exemplo poderia ser estudos acadêmicos relativos ao desenvolvimento de novos medicamentos ou técnicas em saúde, com formação de banco de dados pessoais que poderia ser utilizado, indevidamente, em detrimento dos titulares.

A terceira hipótese é a respeito de tratamento de dados pessoais de atividades de interesse público específico, sendo de fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.<sup>63</sup>

Por consequência, “[...] a partir do momento em que se identificar a prática de um crime, a operação de tratamento utilizada com a finalidade exclusiva de investigação não será mais tutelada, de forma plena, pela referida lei”.<sup>64</sup> Todavia, quanto às demais operações utilizadas pelo Poder Público, a LGPD incidirá integralmente.

Destarte, a inaplicabilidade não chega a ser absoluta, pois a LGPD estipulou que o tratamento de dados referente às exceções acima será regido por meio de legislação específica, de modo que deverá ser observado o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previsto nesta Lei.<sup>65</sup>

Ademais, houve a vedação do tratamento destas atividades por pessoa jurídica de direito privado, salvo em procedimentos que esteja sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão informadas de forma específica a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, desde que não seja sobre a totalidade dos dados, a não ser que possua capital integralmente constituído pelo Poder Público.<sup>66</sup>

---

<sup>61</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 66.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>64</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 187.

<sup>65</sup> MENEZES; COLAÇO, loc. cit.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.



Ainda, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitirá opiniões ou recomendações técnicas, como também deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.<sup>67</sup>

A última hipótese é acerca do tratamento de dados realizado no exterior que não sejam manuseados e nem referentes a pessoas localizadas no território nacional. A lei não se aplica ao tratar dados vindos do exterior que não sejam compartilhados com agentes de tratamento brasileiros ou transferidos para outro país que não seja o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados adequados ao previsto na LGPD.<sup>68</sup>

À vista disso, essa hipótese, segundo Cots e Oliveira<sup>69</sup>:

[...] deverá beneficiar as empresas brasileiras, aumentando sua competitividade. Isso porque, ao tratar dados oriundos do exterior, na qualidade de operador, nunca de controlador, desde que os mesmos não sejam relativos às pessoas localizadas no território nacional, não haverá aplicação da LGPD.

Assim, em relação ao tratamento de dados fora do território nacional previsto no inciso IV do artigo 4º, deverá ser interpretado de forma restritiva, pois a regra é que se ocorrer no Brasil quaisquer das etapas do tratamento de dados, mesmo que oriundo do exterior, incidirá na LGPD.<sup>70</sup>

Portanto, resta claro que as exceções de aplicabilidade previstas no artigo 4º se justificam por um direito fundamental, como por exemplo a liberdade de informação no caso da atividade jornalística, ou por interesse público relevante<sup>71</sup>. Além de que, a LGPD tutela as pessoas da vigilância dos governos, bem como dos agentes do mercado de consumo.<sup>72</sup>

---

<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> Ibid.

<sup>69</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 68.

<sup>70</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 197

<sup>71</sup> DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova lei de proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 472, nov./dez. 2018. Disponível em:

[https://www.academia.edu/42741127/Reflex%C3%B5es\\_iniciais\\_sobre\\_a\\_nova\\_lei\\_geral\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados?auto=download](https://www.academia.edu/42741127/Reflex%C3%B5es_iniciais_sobre_a_nova_lei_geral_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados?auto=download). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>72</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 171.

## 2.4 PRINCÍPIOS

Princípios significam normas ou requisitos básicos, que servem como um suporte teórico, alicerce de algo<sup>73</sup>. Ou seja, “[...] revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...]”.<sup>74</sup>

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece no artigo 6º que nas atividades de tratamento deverão ser analisados a boa-fé, bem como os princípios da finalidade, adequação, necessidade, qualidade dos dados, transparência, livre acesso, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.<sup>75</sup>

A boa-fé consiste na noção de “[...] fidelidade no cumprimento de expectativa alheia, honestidade, lealdade ou confiança [...]”.<sup>76</sup> Em outras palavras, uma atuação que respeite os interesses legítimos e direitos de forma leal, sem causar abuso, obstrução ou lesão a outrem.<sup>77</sup>

O princípio da finalidade aduz que para a realização do tratamento de dados pessoais é necessário haver uma finalidade, com propósitos legítimos, explícitos e específicos e, inclusive, informados ao titular, sendo inviável o tratamento posterior incompatível com as finalidades definidas inicialmente.<sup>78</sup>

Dessa forma, há violação do princípio acima quando “[...] informar que a coleta de dados servirá para faturamento de produto ou serviço, mas utilizar os dados para campanhas de marketing [...]” ou “[...] informar que o compartilhamento de dados se dará com empresa X, mas compartilhar os mesmos com a empresa Y [...]”.<sup>79</sup>

---

<sup>73</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

<sup>74</sup> SILVA, 2001, *apud* COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>76</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 74.

<sup>77</sup> SOARES, 2001 *apud* COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 74.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>79</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 77.

O princípio da adequação refere-se à compatibilidade do tratamento de dados com as finalidades comunicadas ao titular.<sup>80</sup> Isto é, o procedimento utilizado deve estar em conformidade com a finalidade pretendida. No entanto, há descumprimento caso “[...] informar que os dados serão eliminados, mas deter consigo cópia dos mesmos [...]”.<sup>81</sup>

O princípio da necessidade é com relação à finalidade pretendida, pois somente serão tratados os dados que forem necessários.<sup>82</sup> Desse modo, visa à limitação da operação ao mínimo necessário a fim de que realize suas finalidades. Assim, ao “[...] solicitar orientação sexual para admissão de empregado [...]” ou “[...] solicitar cor da pele para faturamento de produtos ou serviços [...]” ocorre violação, pois se dispensa os dados excessivos ou desnecessários.<sup>83</sup>

O princípio da qualidade dos dados é a garantia, aos titulares, da clareza, exatidão, relevância e atualização dos dados, segundo a necessidade e para o cumprimento da finalidade do seu tratamento.<sup>84</sup>

O princípio da transparência garante aos titulares que as informações sejam claras, precisas e de fácil acesso acerca da realização do tratamento e seus respectivos agentes de tratamento, considerados os segredos industriais e comerciais.<sup>85</sup> Em vista disso, ao dificultar o acesso do titular as informações de tratamento ou omitir a qualificação completa do controlador ou operador, contraria o exposto.<sup>86</sup>

O princípio de livre acesso, relacionado com o princípio da transparência, garante a consulta facilitada e gratuita aos titulares sobre a duração e forma do tratamento, bem como a respeito da integralidade de seus dados.<sup>87</sup>

---

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>81</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 78.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>83</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 78.

<sup>84</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 33.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>86</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 78.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

O princípio da segurança prevê a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de perda, destruição, alteração, difusão ou comunicação.<sup>88</sup>

O princípio da prevenção, alusivo ao princípio da segurança, é a adoção de medidas a fim de prevenir a ocorrência de danos em razão do tratamento inadequado dos dados pessoais.<sup>89</sup>

O princípio da não discriminação aponta a impossibilidade da realização do tratamento de dados pessoais para finalidade discriminatória abusiva ou ilícita. Portanto, existe o descumprimento deste princípio ao “[...] realizar oferta de produtos ou serviços apenas para pessoas de determinada nacionalidade [...]” ou “[...] não admitir como usuário pessoas do sexo feminino [...]”.<sup>90</sup>

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas é a demonstração, pelos agentes de tratamento, de utilização de medidas capazes e eficazes a fim de comprovar a proteção de dados através do cumprimento de normas.<sup>91</sup> Dessa forma, não é suficiente a mera existência de um programa de proteção, pois se faz necessário também a comprovação que seja efetivo.<sup>92</sup>

---

<sup>88</sup> Ibid.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 77.

<sup>90</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 78.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>92</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 33.

### 3 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Neste capítulo será abordado, inicialmente, a definição de alguns conceitos referente ao tema. Em seguida, serão explanadas as hipóteses para realizar o tratamento de dados pessoais, dados pessoais sensíveis e dados pessoais de crianças e adolescentes, bem como as hipóteses que determinam o término desta operação. E, ao final, será discorrido sobre os direitos dos titulares dos dados.

#### 3.1 CONCEITOS PRELIMINARES

Antes de adentrar aos próximos assuntos, é importante destacar alguns conceitos abordados no artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a fim de compreender melhor o tema tratado.

De início, a LGPD efetua a diferenciação entre dados pessoais, dados pessoais sensíveis e dados anonimizados, incluído nos incisos I ao III do artigo supracitado, sendo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

[...].<sup>93</sup>

Posto isso, dados pessoais possuem critério expansionista,<sup>94</sup> pois não são apenas dados que identificam o seu titular, mas também os dados que possam gerar a identificação com base na associação de outras informações,<sup>95</sup> tal como nome, sobrenome, número do CPF, endereço residencial ou eletrônico, histórico de compras, ou o *Internet Protocol* – IP.<sup>96</sup>

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>94</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 72.

<sup>95</sup> KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da lei nº 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 452.

<sup>96</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 26.

De outra maneira, os dados pessoais sensíveis estão relacionados com aspectos da personalidade do indivíduo,<sup>97</sup> como, por exemplo, orientação sexual, opinião política, convicção religiosa, origem racial, estado de saúde, dado genético, filiação sindical, entre outros. Em vista disso, surge à preocupação de existir a distinção de uma pessoa devido a essas características.<sup>98</sup>

Logo, pode-se dizer que “[...] dados sensíveis são uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade: discriminação”.<sup>99</sup> Consequentemente, não é possível admitir um rol taxativo destes dados, visto que são definidos segundo os efeitos potencialmente prejudiciais do seu tratamento.<sup>100</sup>

Convém salientar que, são pelas diferenças acima expostas que a LGPD aplica normas distintas acerca do tratamento entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, justamente com o propósito de impedir o uso desses dados para práticas discriminatórias.<sup>101</sup>

Em contrapartida ao conceito de dados pessoais, os dados anonimizados são aqueles incapazes de identificar o titular do dado.<sup>102</sup> Tais dados podem ser fruto de um processo chamado anonimização, circunstância em que é perdido a associação entre o dado e seu titular, por meio de formas técnicas razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento.<sup>103</sup>

Segundo o artigo 12 da LGPD, os dados anonimizados não são considerados dados pessoais, salvo se “[...] o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido”.<sup>104</sup>

---

<sup>97</sup> Ibidem, p. 26

<sup>98</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 85.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 85

<sup>100</sup> KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da lei nº 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 455.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 456.

<sup>102</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 70.

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>104</sup> Ibid.

Destarte, ao verificar se o dado é considerado pessoal, é importante realizar um estudo contextual do tipo de informação extraída do banco de dados<sup>105</sup>, isto é, do conjunto dos dados, que pode ser estabelecido em um ou vários locais, em suporte físico ou eletrônico.<sup>106</sup>

Nesse sentido, é relevante trazer a definição de tratamento, contida no inciso X, artigo 5º da LGPD:

[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

[...].<sup>107</sup>

Desse modo, o tratamento possui um rol exemplificativo<sup>108</sup> uma vez que é qualquer operação realizada com dados pessoais, inclusive o armazenamento. Ou melhor, é desde a coleta dos dados até sua eventual saída, além do período de permanência.<sup>109</sup>

Por esse ângulo, a LGPD também definiu o conceito do uso compartilhado de dados, inserido no inciso XVI:

[...]

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

[...].<sup>110</sup>

Além disso, a LGPD adota definições com relação às pessoas envolvidas no tratamento dos dados pessoais, abarcada nos incisos V ao IX do mesmo artigo já citado:

---

<sup>105</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 70.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>107</sup> Ibid.

<sup>108</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 72.

<sup>109</sup> BLUM, Rita Peixoto Ferreira; MORAES, Helio Ferreira. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 502.

<sup>110</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

[...]

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

[...].<sup>111</sup>

Assim, o titular dos dados pessoais é a pessoa natural a quem pertence as informações que são objeto do tratamento. E, os agentes de tratamento são o controlador e o operador, na medida que o controlador é aquele que possui o poder decisório acerca das operações com dados, enquanto o operador executa as instruções fornecidas em nome do controlador.<sup>112</sup>

Por exemplo, a empresa X, fabricante de roupas, deseja possuir um site para venda de seus produtos. No entanto, delega algumas atividades para prestador de serviço. Desse modo, contrata com a empresa Y uma plataforma virtual, que vai captar os dados do usuário. Logo, a empresa X se encaixa na figura de controladora, de modo que a empresa Y, por seguir as orientações da empresa X, é a operadora.<sup>113</sup>

Quanto ao encarregado, é uma pessoa indicada pelo controlador que atua como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.<sup>114</sup>

O encarregado possui várias atribuições de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41 da LGPD, consistindo em:

[...]

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

---

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>112</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 174.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 165

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.



IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.  
[...].<sup>115</sup>

No que se refere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ou apenas Autoridade Nacional, é um órgão da administração pública, integrante da Presidência da República, responsável por cuidar, orientar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD.<sup>116</sup>

Ressalta-se que, a LGPD também definiu o consentimento no inciso XII do artigo 5º, declarando que é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.<sup>117</sup> Logo, o consentimento não pode ser realizado para finalidades genéricas, sendo somente específicas.

Ainda, visto que uma das hipóteses legais de tratamento é realizada pelos órgãos de pesquisa, a LGPD, no inciso XVII, definiu tais órgãos como:

[...]  
XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e  
[...].<sup>118</sup>

Por fim, há também a definição do relatório de impacto à proteção de dados pessoais no inciso XVII:

[...]  
XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;  
[...].<sup>119</sup>

Assim sendo, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais é a documentação elaborada pelo controlador que contém a descrição de todas as etapas dos dados tratados, os

---

<sup>115</sup> Ibid.

<sup>116</sup> Ibid.

<sup>117</sup> Ibid.

<sup>118</sup> Ibid.

<sup>119</sup> Ibid.

procedimentos e riscos envolvidos, além das medidas que objetivam diminuir tais riscos e remediar os incidentes.<sup>120</sup>

## 3.2 HIÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO

Após uma breve explanação dos conceitos trazidos pela Lei 13.709 de 2018, necessários para o entendimento acerca do tema deste trabalho, é de grande importância compreender as hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, dados pessoais sensíveis e dados pessoais de crianças e adolescentes.

### 3.2.1 Dados pessoais

A fim de realizar o tratamento de dados pessoais, como coletar, armazenar, entre outros, deve-se analisar, além da boa-fé e dos princípios já tratados, as hipóteses previstas no artigo 7º da LGPD. O rol apresenta dez possibilidades que autorizam o tratamento, sendo exaustivo. Percebe-se que as operações poderão ser justificadas por mais de uma base legal.<sup>121</sup>

A primeira hipótese para realizar o tratamento de dados pessoais, é por meio do consentimento pelo titular dos dados. Tal disposição deverá livre, informado e inequívoco, bem como ser fornecida “por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”<sup>122</sup>, de modo que o consentimento tácito não é permitido para realizar operações com dados.<sup>123</sup>

À vista disso, a LGPD determina que “caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais”<sup>124</sup>. No entanto, quando não for escrito, pode-se utilizar de outros meios para demonstrar o

---

<sup>120</sup> SANTOS; TALIBA, 2018 *apud* FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance de dados pessoais*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 700.

<sup>121</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 80.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>123</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 88.

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

consentimento do titular, como autenticação por *e-mail* ou *login*, SMS, registro de áudio, entre outros.<sup>125</sup>

Segundo Cots e Oliveira,<sup>126</sup> é relevante que a manifestação de vontade seja:

[...] (i) preservada e inequívoca; (ii) seja inteligível, ou seja, deve ser compreensível caso precise ser comprovada, especialmente perante as esferas judiciais; e (iii) esteja adequadamente atrelada aos termos do tratamento de dados, isto é, é necessário comprovar que determinado consentimento se deu sobre determinado tratamento [...].

Ressalta-se que, “cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei”.<sup>127</sup> Dessa forma, caso não seja observada o modelo estabelecido em lei para a coleta da manifestação de vontade, será inválido o consentimento.<sup>128</sup>

Além disso, é vedada qualquer operação com dados pessoais mediante vício de consentimento, como, por exemplo, diante de dolo, quando o controlador possui a intenção de enganar o titular dos dados pessoais.<sup>129</sup>

Verifica-se que, somente é válido o consentimento quando referir-se a um fim determinado ou específico.<sup>130</sup> Por consequência, “termos genéricos, como ‘melhorar a experiência do usuário’ ou ‘para formação de cadastro’ não serão mais admitidos, sendo considerados nulos”.<sup>131</sup>

Ademais, se o controlador necessitar do compartilhamento ou comunicação de dados com outros controladores precisará obter o consentimento específico do titular dos dados pessoais para esta finalidade.<sup>132</sup>

Desse modo, se ocorrer eventualmente alguma modificação posterior quanto à finalidade do tratamento dos dados, que seja incompatível com o consentimento original, o

---

<sup>125</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 89

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020

<sup>128</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 89.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 91

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 92

<sup>131</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

controlador deverá informar ao titular que, caso discorde de tais alterações, poderá revogar o consentimento.<sup>133</sup>

Cabe salientar que é de direito do titular revogar o consentimento a qualquer momento através de manifestação expressa pelo mesmo, mediante procedimentos gratuitos e facilitados. As operações anteriores à revogação permanecerão mantidas, enquanto não houver pedido para a eliminação dos dados pessoais.<sup>134</sup>

Compreende-se por procedimento facilitado, a utilização do mesmo meio que obteve o consentimento para revogar o mesmo. Ou melhor, “[...] se o consentimento foi coletado fisicamente, em determinado endereço, [...] deve-se propiciar que a revogação se dê de igual forma. Se o consentimento foi coletado pela Internet, deve-se possibilitar a revogação também on-line”.<sup>135</sup>

Destaca-se que, é dispensado o consentimento para os dados pessoais “[...] tornados manifestamente públicos pelo titular [...]”.<sup>136</sup> Não obstante, a eventual isenção do consentimento não desobriga o controlador e o operador de observarem os princípios e direitos do titular dos dados.<sup>137</sup>

Ainda, considerando que “o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização”, Cots e Oliveira<sup>138</sup> exemplificam que:

[...] uma pessoa torna público seu interesse em adquirir um imóvel em determinada região, divulgando dados pessoais de contato. Nesse caso seria possível o tratamento de dados pessoais sem o consentimento expresso para oferecimento de imóveis na região, mas não para oferecer serviços de telefonia ou recolocação profissional, pois não foi com essa finalidade que o dado foi tornado público.

---

<sup>133</sup> XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso; SPALER, Mayara Guibor. Primeiras impressões sobre o tratamento de dados pessoais nas hipóteses de interesse público e execução de contratos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 495.

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>135</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 92.

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>137</sup> Ibid.

<sup>138</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94.

Dessa maneira, o consentimento é apenas uma das possibilidades que autorizam o tratamento de dados pessoais. Em outras palavras, o controlador poderá enquadrar tal operação em outra base legal. Contudo, “[...] se não houver outra base legal para enquadramento do tratamento de dados, o tratamento deverá ser interrompido imediatamente”.<sup>139</sup>

A segunda hipótese de tratamento é para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.<sup>140</sup> Ou seja, os dados pessoais poderão ser operados em todas as situações que as relações jurídicas assim o exigirem, em virtude de determinação legal ou regulatória, não podendo o titular impugnar o tratamento. Por exemplo, o tratamento de dados dos empregados, como o FGTS, INSS, folha de registro, além dos dados dos consumidores, como a emissão de nota fiscal.<sup>141</sup>

A terceira hipótese é pela administração pública, contanto que seja para execução de políticas públicas positivadas em leis e regulamentos, ou fundamentado em contratos, convênios, entre outros.<sup>142</sup> Seria o caso, por exemplo, para pagamentos de auxílios, como o bolsa família, ou cadastramentos de empresas que irão receber benefícios fiscais.<sup>143</sup>

A quarta hipótese é para a realização de estudos por órgão de pesquisa, assegurada, desde que possível, a anonimização dos dados. De acordo com a definição vista anteriormente, órgão de pesquisa é entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa, como fundações ou associações com sede no território nacional<sup>144</sup>, que incorporem “[...] em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico”.<sup>145</sup>

Tal disposição precisará cumprir os princípios da LGPD, incluído o da finalidade, necessidade e adequação. Em vista disso, caso o estudo não dependa da identificação da

---

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 92.

<sup>140</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>141</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 80.

<sup>142</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>143</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 81.

<sup>144</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

pessoa ou os dados tratados forem excessivos, a operação é considerada ilegal. Por exemplo, exigir a coleta de dados pessoais em uma pesquisa eleitoral.<sup>146</sup>

Ressalta-se que, caso seja pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa, não está abarcado dessa possibilidade jurídica para o tratamento de dados pessoais.<sup>147</sup>

A quinta hipótese da realização de tratamento é para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares à sua constituição, a pedido do titular.<sup>148</sup> Destaca-se que, não é possível tal operação de dados na fase de formação, somente na execução. Ou melhor, na fase pré-contratual somente poderá ser realizada através do pedido do titular dos dados, o que de certa forma equivale ao consentimento.<sup>149</sup>

A sexta hipótese é para o exercício regular de direitos, apenas em processo judicial, administrativo ou arbitral segundo a Lei de Arbitragem. Tal disposição possui o propósito de evitar a falta de razoabilidade em, por exemplo, exigir “[...] que o credor peça o consentimento ao devedor para processar seus dados pessoais [...]”.<sup>150</sup>

A sétima hipótese é o tratamento para a proteção da vida ou da integridade física do titular ou de terceiros.<sup>151</sup> Observa-se que a vida é um bem jurídico que possui grande relevância para o nosso ordenamento. Logo, quando houver ameaça à vida ou a incolumidade física tanto do titular quanto de terceiros, será aplicável esta hipótese de modo excepcional e em situações pontuais, não sendo possível como forma de prevenção.<sup>152</sup>

A oitava hipótese é para a tutela da saúde, unicamente, em procedimentos efetuados por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Tal disposição é um desdobramento da possibilidade anterior, bem como de forma restritiva, visto que somente alguns profissionais poderão valer-se dela.<sup>153</sup>

Entende-se, por profissionais de saúde, “[...] aquelas pessoas naturais formadas em algum ramo da ciência que seja relacionado com a vida, saúde ou doença humana, tais como:

---

<sup>146</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 82.

<sup>147</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>149</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 83.

<sup>150</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>151</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>152</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 84.

<sup>153</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 85.

medicina, enfermagem [...]”.<sup>154</sup> Além disso, deverão estar no desempenho de suas funções quando do tratamento de dados.<sup>155</sup>

No que tange as autoridades sanitárias, são “[...] entes de direito público da administração direta ou indireta dedicada à algum aspecto da preservação da saúde pública”.<sup>156</sup> Tal encargo é dos entes participantes do Sistema Único de Saúde (SUS).<sup>157</sup>

A nona hipótese é para atender o legítimo interesse do controlador ou de terceiro. Apesar disso, o controlador somente poderá utilizar dessa base legal quando não prevalecer direitos e liberdades fundamentais do titular que imponham a proteção de dados pessoais.<sup>158</sup>

Assim como, apenas para finalidades legítimas e a partir de situações concretas, que não se limitam ao “apoio e promoção de atividades do controlador” e “proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei”.<sup>159</sup>

Outrossim, quando o tratamento de dados tiver como fundamento o legítimo interesse, a ANPD poderá solicitar ao controlador o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, considerados os segredos comerciais e industriais.<sup>160</sup>

A última hipótese de tratamento de dados pessoais é para a proteção do crédito. O crédito financeiro é de suma importância para a economia, visto que dele é possível injetar recursos no mercado nacional e, conseqüentemente, viabilizar tanto o desenvolvimento empresarial quanto o pessoal.<sup>161</sup>

Nota-se que, o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 43, dispõe de modo expresso a possibilidade de formar banco de dados por parte dos serviços de proteção ao crédito<sup>162</sup>. De acordo com Cots e Oliveira<sup>163</sup>, o oferecimento de crédito é uma atividade de risco, uma vez que compreende o risco na inadimplência, de degradação de crédito e de degradação de garantias.

---

<sup>154</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>155</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>156</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>157</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>159</sup> Ibid.

<sup>160</sup> Ibid.

<sup>161</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 86.

<sup>162</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>163</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

Assim, diante da relevância do oferecimento de crédito e de risco dessa atividade, foram elaborados mecanismos que tentam prevenir tais ameaças desconhecidas, entre os quais se encontram as entidades de proteção ao crédito, tendo como exemplo, Serasa e SPC<sup>164</sup>. Nesse sentido, a Lei 14.414 de 2011, conhecida como cadastro positivo, através do qual há a formação de um banco de dados de adimplentes, ocasiona menores riscos pelo oferecimento de crédito.<sup>165</sup>

Desse modo, é proveitoso ser de interesse público que a oferta de crédito possua menos riscos e beneficie maior parte de pessoas, com o objetivo de gerar movimentação no mercado financeiro, fundamento pelo qual a LGPD determinou proteção de crédito como hipótese legal de tratamento de dados pessoais.<sup>166</sup>

### 3.2.2 Dados pessoais sensíveis

Os dados pessoais sensíveis possuem tratamento diferencial, visto que, como já mencionado, em algumas situações “[...] a sua violação pode implicar riscos significativos em relação aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa”.<sup>167</sup>

As hipóteses legais para realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis estão previstas no artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O rol é taxativo<sup>168</sup>, além de que, comparando com o tratamento de dados pessoais em geral, percebe-se a repetição de diversas possibilidades em comum.<sup>169</sup>

Em ambos os dados, o legislador estipulou como hipótese o consentimento do titular; o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas elencadas em lei ou regulamentos; a realização de estudos por órgãos de pesquisa; exercício regular de direitos, inclusive em contratos e em processo judicial, administrativo e arbitral; a proteção da vida ou da integridade física do titular ou de terceiro; a tutela da saúde,

---

<sup>164</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>165</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>166</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>167</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 70.

<sup>168</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 104.

<sup>169</sup> KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da lei nº 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 455.



unicamente, em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.<sup>170</sup>

Todavia, há algumas regras distintas, como a requisição formal no tratamento de dados pessoais sensíveis no que se refere ao consentimento, uma vez que deverá ser de forma destacada e específica, para fins específicos.<sup>171</sup>

Além disso, também é afastada a hipótese para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares à sua constituição, a pedido do titular; para atender o legítimo interesse do controlador ou de terceiro; e, para a proteção de crédito.<sup>172</sup> Desse modo, observa-se que “os interesses patrimoniais envolvidos nesses casos não justificaram o risco intrínseco ao tratamento de dados sensíveis do titular”.<sup>173</sup>

Embora, a LGPD possibilita o tratamento de dados sensíveis para “garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos [...]”, salvo quando prevalecer direitos e liberdades fundamentais do titular que imponham a proteção de dados pessoais.<sup>174</sup>

Nesse sentido, “[...] as instituições bancárias ou empregadores em geral, por exemplo, poderiam tratar os dados biométricos ou genéticos para prevenção de fraudes [...] ainda que não traga prejuízos ou danos diretos ao titular”.<sup>175</sup>

Nos casos de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador ou para a execução de políticas públicas pela administração pública, é preciso dar publicidade a dispensa de consentimento, de modo que forneça “[...] informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”.<sup>176</sup>

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>171</sup> KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da lei nº 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 458.

<sup>172</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020

<sup>173</sup> KONDER, op cit., p. 458.

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020

<sup>175</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 108.

<sup>176</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020

Observa-se que, o compartilhamento ou comunicação de dados sensíveis referentes à saúde com a finalidade de lucro pelos controladores é vedado, salvo nas hipóteses de “[...] prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, [...] incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados [...]”<sup>177</sup> e para autorizar a portabilidade de dados quando requerida pelo titular, ou “as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços [...]”<sup>178</sup>.

Convém destacar que, nas operações de dados pessoais sensíveis, não é permitido “[...] às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários”<sup>179</sup>.

Além disso, é permitido operações de dados na realização de estudos em saúde pública,<sup>180</sup> desde que seja observada a finalidade específica do tratamento; o órgão de pesquisa seja o único responsável pelo manuseio dos dados, sendo vedada a transferência dos dados a terceiro; proporcione segurança dos dados, segundo o futuro regulamento; a divulgação dos resultados das pesquisas não contenha dados pessoais; e, sempre que possível, a aplicação de anonimização dos dados.<sup>181</sup>

Portanto, tratando-se de dados sensíveis, as regras são ainda mais rigorosas, uma vez que se destina à tutela das características essenciais da pessoa humana.<sup>182</sup>

### 3.2.3 Dados pessoais de crianças e adolescentes

Em virtude do reconhecimento da posição de vulnerabilidade, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais determina regras específicas a respeito do tratamento de dados de crianças e adolescentes, bem como estabelece uma distinção clara entre eles.<sup>183</sup>

---

<sup>177</sup> Ibid.

<sup>178</sup> Ibid.

<sup>179</sup> Ibid.

<sup>180</sup> Ibid.

<sup>181</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 113.

<sup>182</sup> KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da lei nº 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 460.

<sup>183</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 114.

Antes de mais nada, convém destacar que, conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela que possui entre doze e dezoito anos.<sup>184</sup>

A LGPD dispõe, inicialmente, que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado ao seu melhor interesse.<sup>185</sup> Segundo Cots e Oliveira,<sup>186</sup> o tratamento que preserva o melhor interesse do menor, é aquele que não o prejudica, contudo “lhe traz benefícios que a ausência de tratamento não poderia ou teria dificuldades de trazer”.

Não obstante, somente no caso de crianças é necessário o “[...] consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”.<sup>187</sup> Por consequência, o consentimento exigido para tratar os dados pessoais dos adolescentes é considerado da mesma maneira que os adultos,<sup>188</sup> uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.<sup>189</sup>

O consentimento específico exigido do tratamento de crianças se distingue do consentimento inequívoco, uma vez que o primeiro é a manifestação assertiva da vontade do titular dos dados quanto ao tratamento, e o segundo não é necessariamente expresso, sendo capaz de obter o consentimento por meio de uma relação de modo tácito ou subentendido.<sup>190</sup>

Assim, de acordo com Bioni<sup>191</sup>, o consentimento específico garante:

[...] a carga máxima de participação do cidadão dentro da dinâmica da proteção dos dados pessoais baseada na aceção de que ele deveria seguir seus dados em todos os

<sup>184</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 12 junho 2020.

<sup>185</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>186</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 115.

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>188</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; REITORE, Anna Cristina de Carvalho. Autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 524.

<sup>189</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>190</sup> TEIXEIRA; REITORE, op. cit., p. 524.

<sup>191</sup> BIONI, 2015 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; REITORE, Anna Cristina de Carvalho. Autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 524.

seus movimentos. Essa adjetivação potencializa ao extremo a concepção da autodeterminação informacional, diferenciando-se, qualitativamente, do qualificador ‘inequívoco’ e da locução para ‘finalidade determinadas’, na medida em que se afasta de qualquer tipo de autorização passiva, tácita ou implícita por parte do titular dos dados pessoais.

Além do mais, o tipo de dado coletado, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares deverão ser mantidos públicos pelo controlador na condição de tratamento de dados pessoais de crianças.<sup>192</sup> Estas informações devem estar de maneira clara, simples e acessível, com uso de recursos audiovisuais quando preciso, de forma que seja compreendido pelos pais e ajustadas ao entendimento da própria criança.<sup>193</sup>

A LGPD prevê exceções ao consentimento parental das crianças na situação de “a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento [...]”.<sup>194</sup>

Outrossim, a participação dos titulares menores em aplicativos, jogos ou outras atividades, não deverá ser condicionada ao fornecimento de informações pessoais afora das estritamente necessárias à atividade. Esta disposição, em observância aos princípios da necessidade e adequação, vale tanto para menores quanto maiores de idade, pois é irregular o tratamento de dados desnecessários.<sup>195</sup>

Destarte, o controlador deve realizar, mediante esforços razoáveis e tecnologias disponíveis, formas de verificar que o consentimento foi dado realmente pelo responsável pela criança.<sup>196</sup> Em vista disso, “alguns aplicativos já têm exigido junto à prestação do consentimento, por exemplo, a resolução de uma conta matemática em nível de dificuldade

<sup>192</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>193</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; REITORE, Anna Cristina de Carvalho. Autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 526.

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>195</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 115.

<sup>196</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

superior ao da idade do participante, para assim assegurar que se trata de um adulto a prestá-lo”.<sup>197</sup>

Isto é, na prática, os controladores deverão passar a exigir a data de nascimento para apurar a idade do usuário, e, se for à situação, suspender o tratamento até a coleta do consentimento do responsável pela criança. Em vista disso, a data de nascimento será um dado essencial a qualquer tipo de operação com dados pessoais.<sup>198</sup>

Ademais, havendo divergência parental, já que o consentimento pode ser dado por apenas um dos pais ou responsáveis legais da criança, é garantido a qualquer um deles recorrer ao judiciário a fim de solucionar o desacordo.<sup>199</sup> Assim, é mais prudente suspender o tratamento até que se tenha uma clareza jurídica de qual vontade irá prevalecer.<sup>200</sup>

### 3.3 TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 15, prevê hipóteses que determinam o término do tratamento de dados pessoais.

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:  
 I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;  
 II - fim do período de tratamento;  
 III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou  
 IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.<sup>201</sup>

Tais hipóteses elencadas na lei não são taxativas, e sim exemplificativas, visto que outras possibilidades não foram abordadas, como, por exemplo, o desinteresse do controlador em continuar a tratar os dados.<sup>202</sup>

---

<sup>197</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; REITORE, Anna Cristina de Carvalho. Autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 527.

<sup>198</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 116.

<sup>199</sup> TEIXEIRA, REITORE, op. cit., p. 527.

<sup>200</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 116.

<sup>201</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>202</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 117.

A primeira hipótese, diretamente relacionada com o princípio da finalidade, é quando verificada que a finalidade foi alcançada, a operação deve ser finalizada, visto que não se justifica a sua continuidade.<sup>203</sup> Desse modo, “o tratamento de dados para uma compra *on line*, por exemplo, esgota-se com a finalização da própria compra, salvo se o titular autorizar o armazenamento dos dados para compras futuras”.<sup>204</sup>

A segunda hipótese, alusiva ao princípio da necessidade, é quando os dados pessoais deixarem de ser pertinentes ou necessários para certa finalidade, o tratamento deve ser finalizado, ou melhor, não devem ser tratados.<sup>205</sup>

A terceira hipótese é o fim do período de tratamento, uma vez que caso a operação esteja submetida a um lapso temporal, ao seu fim ocorrerá o término.<sup>206</sup> Inclusive, o controlador possui o compromisso de informar o período de tratamento dos dados pessoais ao titular.<sup>207</sup>

A quarta hipótese é pertinente ao princípio do consentimento qualificado atribuído a vontade interna do declarante, através da comunicação do titular ante ao exercício de seu direito de revogar o consentimento<sup>208</sup>, resguardado o interesse público.<sup>209</sup>

A quinta hipótese é mediante determinação da ANPD, quando ocorrer sanção por violação ao estabelecido na LGPD.<sup>210</sup> Destaca-se que, nesse caso, somente serão eliminados os dados a que se refere à infração, sendo apenas os tratados irregularmente.<sup>211</sup>

Em síntese, o término do tratamento de dados pessoais decorre do esgotamento operacional da utilização dos dados, pelo fim do prazo, pela autodeterminação do titular e por violação ao disposto na LGPD.<sup>212</sup>

---

<sup>203</sup> Ibidem, p. 118.

<sup>204</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 223.

<sup>205</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 118.

<sup>206</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 223.

<sup>207</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 118.

<sup>208</sup> GUEDES; MEIRELES, op. cit., p. 224.

<sup>209</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>210</sup> Ibid.

<sup>211</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 119.

<sup>212</sup> GUEDES; MEIRELES, op. cit., p. 222.

Dessa forma, após o término do tratamento dos dados pessoais, em regra, estes serão eliminados pelo controlador, isto é, haverá a exclusão dos dados contidos em banco de dados, independentemente do método empregado.<sup>213</sup>

No entanto, a LGPD, em seu artigo 16, admitiu possibilidades de conservação dos dados pessoais para algumas finalidades<sup>214</sup>, anonimizados ou não<sup>215</sup>, de acordo com os limites técnicos da atividade. Estas exceções devem ser interpretadas de modo restritivo, a não permitir outras hipóteses, ainda que análogas.<sup>216</sup>

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.<sup>217</sup>

À vista disso, as exceções são em face da manutenção dos dados para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, estudo por órgão de pesquisa assegurada a anonimização dos dados, transferência à terceiro desde que respeitada às condições de tratamento elencados na LGPD, e, por fim, uso exclusivo do controlador mediante anonimização.<sup>218</sup>

Conquanto, a LGPD não dispôs acerca do prazo da conservação dos dados pessoais nestas exceções. De outro modo, o Marco Civil da Internet estabelece que o provedor deverá manter os registros de aplicações de internet em espaço controlado e seguro, sob sigilo, no prazo de seis meses ou por regulamento específico.<sup>219</sup>

---

<sup>213</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>214</sup> Ibid.

<sup>215</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 119.

<sup>216</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 224.

<sup>217</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>218</sup> Ibid

<sup>219</sup> GUEDES; MEIRELES, op. cit., p. 224.

Por certo, Guedes e Meireles<sup>220</sup> entendem que na ausência do prazo para a manutenção desses dados pessoais, poder-se-ia utilizar o limite previsto no MCI ou concluir que não existe lapso temporal para tanto.

### 3.4 DIREITOS DO TITULAR

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no artigo 9º, estabelece que o titular dos dados possui o direito ser informado sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser apresentados “[...] de forma clara, adequada e ostensiva [...]”, junto as seguintes características:

- [...]
- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.
- [...].<sup>221</sup>

Ainda, de acordo com o artigo 18 do mesmo diploma legal, o titular dos dados possui o direito de obter do controlador, a qualquer momento e por meio de requisição, a confirmação da operação; o acesso aos seus dados no prazo de até 15 dias contado da data do requerimento; a correção de dados inexatos, incompletos ou desatualizados; a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados excessivos, desnecessários ou não tratados de acordo com o disposto em lei.<sup>222</sup>

Tal como, a portabilidade dos dados a outro fornecedor de produto ou serviço, através de requisição expressa; a eliminação dos dados obtidos com o consentimento; informações dos compartilhamentos de dados; informações sobre a hipótese de não fornecer o consentimento e quais as consequências da negativa; a revogação do consentimento; e, a revisão de decisões tomadas com base em tratamento automatizado.<sup>223</sup>

---

<sup>220</sup> GUEDES; MEIRELES, *op. cit*

<sup>221</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>222</sup> Ibid.

<sup>223</sup> Ibid.



Por fim, a referida legislação reconhece a irrenunciabilidade da titularidade acerca de dados pessoais, não podendo ocorrer à transferência ou cessão<sup>224</sup>, pois determina que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade [...]”<sup>225</sup>.

---

<sup>224</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 121.

<sup>225</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

## 4 COMPLIANCE DE DADOS PESSOAIS

Neste capítulo, será examinado, em um primeiro momento, a definição de *compliance* e os requisitos para a efetividade do programa. Após, será tratado a respeito da atuação do programa de *compliance* junto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a responsabilidade e as sanções administrativas previstas na referida lei. E, por fim, os efeitos dos programas de conformidade de dados pessoais.

### 4.1 COMPLIANCE

A seguir, será versado a respeito do conceito de *compliance*, bem como os requisitos mínimos para um programa de conformidade efetivo.

#### 4.1.1 Conceito

A expressão *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa, na melhor das traduções, conformidade. Refere-se a estar em conformidade com a ordem legal ou ordem interna de uma empresa. Em outras palavras, é agir segundo a lei, uma instrução interna ou preceitos éticos.<sup>226</sup>

Além do mais, é um conjunto de estratégias e esforços voltados a uma organização, e seus membros, a fim de que façam cumprir as normas legais e regulamentares, bem como políticas e diretrizes de caráter procedimental e ético determinadas pela mesma.<sup>227</sup>

De outra maneira, consiste em uma estrutura de procedimentos e políticas corporativas que representam em ações com o objetivo de cumprir os preceitos normativos por meio da prevenção do ato ilícito ou a minorar seus efeitos e sancionar os possíveis responsáveis.<sup>228</sup>

Nesse sentido, Frazão<sup>229</sup>, refere-se à *compliance* como:

---

<sup>226</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 35.

<sup>227</sup> ARTESE, Gustavo. *Compliance* digital: proteção de dados pessoais. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477.

<sup>228</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 683.

<sup>229</sup> FRAZÃO, 2007 *apud* FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 683.

Ao conjunto de ações a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce a anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade.

Assim, os programas de *compliance*, também conhecidos como programas de conformidade, cumprimento ou integridade, são ferramentas de governança corporativa, “tendentes a garantir que as políticas públicas sejam implantadas com maior eficiência”.<sup>230</sup>

Desse modo, o termo *compliance* apresenta um sentido abrangente, além do simples cumprimento de normas jurídicas e condutas éticas. Posto que, também deve ser interpretado como forma de mitigação de riscos, sustentabilidade corporativa, com o consequente seguimento do negócio.<sup>231</sup>

Sob essa perspectiva, os programas de *compliance* permitem a adequada gestão de risco da atividade, viabilizam a identificação de eventual descumprimento e os danos resultantes, auxiliam na diminuição dos prejuízos, potencializam a criação de uma cultura corporativa de observância as normas jurídicas, bem como servem como atenuante no caso de sanções administrativas.<sup>232</sup>

Por consequência, a implementação de programa de governança deve conter requisitos mínimos para garantir seus efeitos, de modo que “um programa de fachada, que não preencha os requisitos mínimos ou que preencha apenas formalmente, pode de fato resultar em penalidades maiores do que aquelas que seriam aplicáveis em sua ausência”.<sup>233</sup>

#### 4.1.2 Requisitos para a efetividade dos programas de *compliance*

Nesse íterim, é necessária a definição de requisitos mínimos para assegurar a efetividade dos programas de *compliance*, tal como a análise de riscos, código de ética, suporte da alta administração, treinamentos periódicos, cultura corporativa, monitoramento dos controles e processos, canais de comunicação, apuração e punição de condutas contrárias ao programa.

---

<sup>230</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 53.

<sup>231</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 35.

<sup>232</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance de dados pessoais*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 686.

<sup>233</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

Dessa forma, Frazão, Oliva e Abilio<sup>234</sup>, entendem que há de se realizar, inicialmente, a fim de garantir tal efetividade, a análise de riscos com o objetivo de identificar os pontos de fragilidade a que está submetida uma organização, para não ocorrer o descumprimento de normas e providenciar medidas preventivas com base nos pontos identificados da pessoa jurídica.

A avaliação detalhada de riscos permite um programa de *compliance* de forma personalizada, que confronte os aspectos mais sensíveis da entidade. Em consequência, compõe um dos principais elementos desse programa, pois, caso não seja executada adequadamente, poderá refletir na deficiência dos mecanismos implantados.<sup>235</sup>

Porquanto, é de extrema importância a análise contínua de riscos, de modo que se adapte e atualize de acordo com as normas, no sentido de resultar em ferramentas de controle interno que inibam a prática de atos ilícitos.<sup>236</sup>

Após identificar os riscos, faz-se essencial a elaboração de Códigos de Ética e de Conduta. Este possui a necessidade de consolidar os princípios e valores da entidade, bem como apontar quais condutas são aceitas e vedadas, além de estruturar os canais de orientação e dúvidas.<sup>237</sup>

Tal código destina-se a todos os setores da organização, inclusive terceiros, e “[...] sem que seus funcionários sejam capazes de compreender os preceitos ali contidos, não será viável sua observância”.<sup>238</sup>

Desse modo, deve ser um documento expresso, concreto e de simples leitura. Em outros termos, de fácil acesso com disponibilização periódica, mesmo que não haja mudanças, bem como de linguagem clara e direta.<sup>239</sup>

Ademais, é fundamental estabelecer controles internos compatíveis com a análise de riscos, até mesmo setores independentes e com recursos a fim de que supervisionem e assegurem o respeito às obrigações legais e ao programa de *compliance*, além de que investiguem e possibilitem a intervenção adequada perante o problema identificado.<sup>240</sup>

---

<sup>234</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 687.

<sup>235</sup> Ibidem, p. 688.

<sup>236</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>237</sup> Ibidem, p. 689.

<sup>238</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>239</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>240</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

Consequentemente, o suporte da alta administração é primordial para a efetividade do programa de *compliance* também, pois ela evidencia o comprometimento e o apoio à cultura corporativa, ou melhor, ao Código de Ética e demais estruturas do *compliance*. Ainda, a alta administração deve participar de forma ativa nos eventos e treinamentos, bem como na supervisão do programa.

Os administradores necessitam demonstrar que a organização está empenhada no cumprimento das leis e normas internas, pois “[...] caso a gerência da pessoa jurídica manifeste-se de forma contraditória com os planos constantes no programa de *compliance*, a mensagem recebida pelos funcionários será de que esse não passa de simples instrumento de fachada”.<sup>241</sup>

Outrossim, tem que se garantir a autonomia e independência para instituir procedimentos e controles adequados nos setores com poderes para executar e supervisionar as normas consolidadas no programa de *compliance*. Isto é, a possibilidade da tomada de decisões sem a necessidade de consultar outras áreas.<sup>242</sup>

Além disso, os treinamentos periódicos fornecidos aos funcionários permitem a melhor compreensão das áreas em que inexistem normas aplicáveis ou daquelas que não sejam tão claras, bem como o comportamento esperado por eles.<sup>243</sup>

Assim, com o propósito de abordar as particularidades de cada setor de risco, é recomendável a segregação dos funcionários segundo suas áreas, além de usar expressões claras e didáticas de acordo com o público alvo.<sup>244</sup>

Portanto, “[...] os treinamentos devem ser constantes, tanto para garantir a transmissão de adaptações e alterações no programa, como para reiterar suas premissas e contribuir para minimizar o risco de esquecimentos e incompreensões pelo funcionário”.<sup>245</sup>

Ressalta-se que, realizada a análise de riscos e adotada medidas para combatê-lo, é possível que não se alcance todos os objetivos que está sujeita a organização, uma vez que é indispensável à criação de uma cultura corporativa, de modo que respeite à ética e às leis.<sup>246</sup>

Em vista disso, a fim de verificar se os destinatários estão cumprindo os propósitos previstos no programa de *compliance*, é fundamental que exista o monitoramento contínuo dos controles e processos, até mesmo atualizações do próprio programa. Destarte, é preciso

---

<sup>241</sup> Ibidem, p. 690.

<sup>242</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>243</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>244</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>245</sup> Ibidem, p. 691.

<sup>246</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

comprovar o monitoramento, apesar de não decorrer dele a identificação da prática de ilícitos ou situações de risco.<sup>247</sup>

Tal fiscalização deve observar se há uma reação adequada às violações legais, além das possíveis áreas que devem ser corrigidas em virtude de falhas à cultura corporativa. Como também, deve incluir a análise dos parceiros comerciais e dos mecanismos por eles adotados.<sup>248</sup>

Os resultados dessa ação necessitam repercutir de modo prático nas normas internas e utilizar na reavaliação do programa sempre que preciso. Sendo assim, “o emprego do resultado dessa vigilância na constante atualização e aprimoramento do programa de *compliance* indica o compromisso da pessoa jurídica com o cumprimento da lei – quanto mais célere a mudança, maior o comprometimento”.<sup>249</sup>

Já quanto à existência de canais de comunicação, asseguram que seus funcionários possam esclarecer e sanar suas dúvidas quanto ao comportamento que se deseja, bem como promover denúncias. Nesse sentido, garante ao funcionário de que não será prejudicado por recorrer a este meio, além de sua manifestação ser mantida em sigilo de modo permanente.<sup>250</sup>

Dessa forma, auxilia na prevenção da ocorrência de atos ilícitos e na difusão de comportamentos de conformidade. Tal como, facilita que as empresas tomem ciência da ilicitude, permitindo a adoção de medidas com a finalidade de impedir ou prevenir novas condutas semelhantes.<sup>251</sup>

Ao ser acionado, o canal irá atuar imediatamente na apuração dos fatos e, caso seja constatada a infração, aplicar medidas disciplinares. Ou, identificar que não há o mínimo de razoabilidade nas acusações. Logo, garante canais abertos, seguros e confiáveis de comunicação de infrações e ferramentas de proteção dos informantes.<sup>252</sup>

Por último, como requisito final para a efetividade, é a detecção, apuração e punição de condutas opostas ao programa de *compliance*. Assim, identificado o ilícito, a ação adotada pela entidade deve ser célere quanto aos procedimentos de adequação de suas normas, como também na aplicação de penalidades. Tal ação confirma o comprometimento a observância das normas.<sup>253</sup>

---

<sup>247</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>248</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>249</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>250</sup> *Ibidem*, p. 692.

<sup>251</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>252</sup> *Ibidem*, p. 693.

<sup>253</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

Cabe ressaltar que, é imprescindível garantir o tratamento de modo igual a todos, para não perder sua credibilidade, além de observar a legalidade nos mecanismos de investigação e julgamento.<sup>254</sup>

## 4.2 COMPLIANCE E A LEI 13.709 DE 2018

Em vista do conceito de *compliance* e os requisitos para um programa efetivo, será abordada a relação de tal programa junto a Lei 13.709 de 2018, e as responsabilidades e sanções administrativas elencadas na legislação de proteção de dados. Tal como, os efeitos dos programas de conformidade de dados pessoais.

### 4.2.1 Da política de boas práticas e de governança

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe, no artigo 50, que os controladores e os operadores, de acordo com suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, sozinhos ou por meio de associações, poderão elaborar regras de boas práticas e de governança, de modo que deverão estabelecer:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.  
[...].<sup>255</sup>

Ao elaborar as regras de boas práticas, os agentes de tratamento precisarão analisar, quanto ao tratamento e aos dados, “[...] a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular”.<sup>256</sup>

Além disso, o controlador, conforme a estrutura e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados e a possibilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá formular programa de governança em privacidade.<sup>257</sup>

---

<sup>254</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>255</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>256</sup> Ibid.

De acordo com o inciso I, do artigo supracitado, ao implementar o programa de governança em privacidade, deve conter, no mínimo:

[...]

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

[...].<sup>258</sup>

Ressalta-se que, o programa de governança em privacidade, previsto exclusivamente para o controlador, é algo amplo, com elaboração de normas de governança corporativa. Enquanto as regras de boas práticas e governança, tende a se preocupar com questões operacionais acerca do tratamento de dados.<sup>259</sup>

Nesse sentido, o programa de governança em privacidade é o conjunto de regras de boas práticas e governança a serem utilizadas pelos agentes de tratamento de dados pessoais. Como também, assemelha-se com a política de segurança da informação, mas com o objetivo de cumprir as ordens legais.<sup>260</sup>

Tal programa encontra-se alinhado com as políticas de governança e *compliance*, que objetivam, no geral, realizar uma gestão de riscos, mediante boas práticas, observância da legislação e regulamentos internos, e criação de controles internos.<sup>261</sup>

<sup>257</sup> Ibid.

<sup>258</sup> Ibid.

<sup>259</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance de dados pessoais*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 701.

<sup>260</sup> BLUM, Rita Peixoto Ferreira; MORAES, Helio Ferreira. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD*. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 509; COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 198.

<sup>261</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 198.



Dessa forma, bons programas de *compliance* de acordo com as regras de boas práticas, se constituem na identificação e reavaliação dos riscos e implementação de medidas que a eles respondem de maneira adequada e proporcional, no suporte da alta administração, e na adoção de canais de comunicação tanto internos quanto externos.<sup>262</sup>

Nesse sentido, a fim de construir um programa de *compliance* de dados pessoais, deve-se ter a ciência de todos os fluxos de dados existentes na entidade, tal como mapear todo o ciclo de dados, desde a forma de como foi coletado até seu armazenamento, e suas principais características.<sup>263</sup>

Assim, será necessário analisar quais dados são esses, como e por quem foi coletada, a relação desses dados com a atividade desenvolvida, o que ocorre com tais dados após seu ingresso, e como saem do controle da pessoa jurídica.<sup>264</sup>

De fato, tem que se observar quais tipos de dados estão sendo tratados, bem como se encontra em observância com as hipóteses legais que autorizam o tratamento. Portanto, a avaliação deve ser a mais completa possível, para definir as condutas a serem observadas no tratamento de dados e, assim, garantir a diminuição de riscos e o sucesso do programa.<sup>265</sup>

Após a identificação dos riscos, terá de ser elaborado o Código de Conduta ou de Boas Práticas para especificar os mecanismos a serem adotados pela organização no tratamento de dados. O Código deverá conter instruções e valores para guiar os funcionários e a alta administração nas decisões que envolvam as operações de dados pessoais, além de incorporar ações que expressem sua política de privacidade.<sup>266</sup>

Ainda, deve mencionar quais dados podem ser manuseados, em quais hipóteses de tratamento, para quais finalidades, bem como o período autorizado recomendável de armazenamento dos dados tratados e sua forma.<sup>267</sup>

Determina-se também que preveja o passo a passo das medidas a serem realizadas. Além disso, o documento deve estabelecer mecanismos de alerta dos dados com mais risco para o titular, permitindo aos funcionários reconhecer e demonstrar cuidado nesses casos.<sup>268</sup>

---

<sup>262</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 699.

<sup>263</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>264</sup> Ibidem, p. 700.

<sup>265</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>266</sup> Ibidem, p. 702.

<sup>267</sup> Ibidem, p. 703.

<sup>268</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

Ainda, Frazão, Oliva e Abilio<sup>269</sup> explicam que, “se possível, é interessante estabelecer quais funcionários estão autorizados a realizar coleta e tratamento de dados, bem como segmentar que funcionários podem acessar que espécie de informações”.

O Código de Conduta, ou a política de privacidade, deve detalhar de forma clara e transparente os cuidados adotados para a proteção de dados, os procedimentos no caso de eventual falha, em quais ocasiões os titulares serão notificados, bem como as medidas para recuperação de dados.<sup>270</sup>

Ademais, deve descrever os recursos pelos quais os titulares dos dados poderão exercer os direitos assegurados pela legislação de proteção de dados, além de constar a indicação expressa, clara e destacada acerca do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.<sup>271</sup>

O programa de *compliance* consiste em assegurar que o tratamento permitirá o pleno exercício de direitos dos titulares, como, por exemplo, o acesso de seus dados. Visto que, a legislação de proteção de dados valoriza a transparência, através da participação deste.<sup>272</sup>

Nesse sentido, Frazão, Oliva e Abilio<sup>273</sup>, alegam que:

A participação do titular deverá influenciar na valoração positiva das normas de *compliance* pela ANPD, de modo que o envolvimento da sociedade civil na própria construção das normas corporativas e revisão da política de privacidade pode ser um relevante indício da robustez do programa.

No *compliance* de dados pessoais, é fundamental que a organização seja capaz de observar a legislação na adoção de procedimentos para as hipóteses de tratamento de dados pessoais. Como também, atenda as condições de segurança, confidencialidade e integridade dos dados armazenados.<sup>274</sup>

Deverá ocorrer o efetivo comprometimento da alta administração na adoção das práticas de conformidade. Os administradores têm que, dessa forma, ter iniciativa no processo de adequação e participar na definição dos riscos, dedicando-se na construção de uma cultura corporativa.<sup>275</sup>

---

<sup>269</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>270</sup> Ibidem, p. 704.

<sup>271</sup> Ibidem, p. 705.

<sup>272</sup> Ibidem, p. 704.

<sup>273</sup> Ibidem, p. 705.

<sup>274</sup> Ibidem, p. 706.

<sup>275</sup> Ibidem, p. 707.

Caso a entidade possua muitos riscos envolvidos, é necessária a contratação de um encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Embora seja opcional, deve ser analisado pelas organizações diante de sua capacidade na elaboração de práticas correspondentes a LGPD.<sup>276</sup>

O encarregado representará a adoção de canais de comunicação tanto interno quanto externos. Destaca-se que o canal externo deve buscar transmitir de forma ativa ao titular dos dados às informações referentes aos seus direitos.<sup>277</sup>

O programa de *compliance* de dados pessoais, com o propósito da garantia da segurança, deve ser constantemente monitorado e atualizado, com a instauração de salvaguardas diante da avaliação de impactos e riscos à privacidade.<sup>278</sup>

Dessa forma, deve promover treinamentos constantes a fim de orientar seus funcionários acerca das práticas de governança de proteção de dados pessoais, inclusive aqueles que atuam com a tecnologia da informação, que devem estar cientes das medidas de segurança.<sup>279</sup>

Isto é, para iniciar a adoção dos programas de *compliance* de dados pessoais, é necessário, por exemplo, a revisão e atualização do termo de uso e da política de privacidade, a atualização das cláusulas de contratos com os parceiros que exercem alguma operação com dados, o mapeamento do fluxo de dados pessoais, a atualização de tabela com os logs de consentimento, bem como da política de segurança da informação.<sup>280</sup>

Logo, todos os elementos citados comprovam a relevância de determinar normas de governança na esfera das operações de tratamento de dados pessoais, de modo que sejam estruturadas e que cumpram à legislação.<sup>281</sup>

#### 4.2.1.1 Das medidas de segurança da informação

De acordo com o artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, controladores e operadores, na condição de agentes de tratamento, devem aplicar medidas de segurança, técnicas e administrativas, capazes de proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e

---

<sup>276</sup> Ibidem, p. 708.

<sup>277</sup> Ibidem, p. 709.

<sup>278</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>279</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, loc. cit.

<sup>280</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 45-47.

<sup>281</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, op. cit., p. 698.

de situações acidentais ou ilícitas que possam provocar destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito.<sup>282</sup>

Tais medidas, relacionadas com o princípio da segurança, visam à proteção da informação de inúmeras ameaças a fim de assegurar a continuidade do negócio, diminuindo os riscos, e possuem como objetivo a confidencialidade e a integridade dos dados.<sup>283</sup>

Além disso, a ANPD poderá dispor acerca de padrões técnicos mínimos para tornar aplicáveis estas medidas, de maneira que será considerado a qualidade das informações tratadas, as características do tratamento e o estado da tecnologia, principalmente nos casos de dados pessoais sensíveis, e os princípios elencados na lei.<sup>284</sup>

As medidas de segurança deverão ser consideradas desde a fase da criação do produto ou serviço até a sua execução. Assim, a privacidade já se encontra inserida no momento da criação do produto ou serviço, e não de ajustes posteriores, permitindo, dessa forma, maior eficiência na proteção de dados.<sup>285</sup>

Por isso, a importância da ideia de *privacy by design*, isto é, a proteção de privacidade como princípio desde a fase de execução e no desenvolvimento de instrumentos tecnológicos ou modelos de negócios. Logo, ao pensar nisso, acarretará que o produto ou serviço seja mais barato, pois não precisará de ajustes posteriores.<sup>286</sup>

Além disso, o controlador e o operador, ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento, obriga-se a garantir a segurança da informação acerca dos dados pessoais, inclusive depois do seu término.<sup>287</sup>

Diante de ocorrência de incidente de segurança que possa gerar risco ou dano relevante, como, por exemplo, acessos não autorizados ou vazamento de dados, o controlador deverá comunicar a ANPD e ao titular dos dados. Essa comunicação deverá ser realizada em prazo razoável, definido pela ANPD.<sup>288</sup>

---

<sup>282</sup> **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>283</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 186.

<sup>284</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>285</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 189.

<sup>286</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>287</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>288</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 192.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 48 da LGPD, esta comunicação deverá conter, no mínimo:

[...]

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

[...].<sup>289</sup>

Ao receber a comunicação pelo controlador e após verificar a gravidade do incidente, a ANPD poderá, caso necessário para proteger os direitos dos titulares, determinar que faça ampla divulgação do ocorrido nos meios de comunicação, como rádio e televisão, bem como tomar medidas a fim de reverter ou diminuir os efeitos do prejuízo.<sup>290</sup>

Não obstante, para avaliar a gravidade do incidente, será analisado se os dados poderão ou não ser tratados por terceiros não autorizados. Caso os dados forem criptografados, isto é, ininteligíveis para estes, a ANPD poderá se abster das medidas supracitadas.<sup>291</sup>

Portanto, os sistemas adotados para o tratamento de dados devem atender aos requisitos de segurança, bem como aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e outras normas regulamentares.<sup>292</sup>

#### 4.2.2 Da responsabilidade prevista na Lei 13.709 de 2018

A respeito da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no seu artigo 42, dispõe que:

---

<sup>289</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>290</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 194.

<sup>291</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020; COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>292</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.  
[...].<sup>293</sup>

Observa-se que, segundo o artigo acima, a responsabilidade civil se dedica apenas ao controlador ou operador, ou seja, dos agentes de tratamento. O encarregado não é conceituado como agente de tratamento. Dessa forma, não responderá civilmente, e sim de forma diversa por suas próprias ações.<sup>294</sup>

O encarregado não está desobrigado de responder diante do controlador ou na esfera penal, em consequência de suas atribuições. Em outras palavras, será responsável nos casos de má execução, má-fé e dolo se suas funções.<sup>295</sup>

Além disso, o controlador e operador, em regra, não respondem solidariamente, pois “cada um é responsável pelos atos que praticou e pelos danos que causou”.<sup>296</sup> O dano está conectado à violação dos dispositivos da LGPD, posto que, caso não houvesse o descumprimento da legislação, não se caracterizaria em ato ilícito.<sup>297</sup>

No entanto, a LGPD estabeleceu duas hipóteses de responsabilidade solidária, quando os agentes de tratamento responderão em conjunto pelos danos causados. A primeira hipótese é quando o operador não cumprir as obrigações normativas de proteção de dados, e a segunda é quando o operador não seguir as instruções lícitas de tratamento do controlador.<sup>298</sup>

Da mesma maneira, caso mais de um controlador estiver participado do tratamento que gerou dano ao titular dos dados, ambos serão responsáveis solidariamente pelo ressarcimento do dano, porém poderá haver ação de regresso entre eles.<sup>299</sup>

Assim, na responsabilidade solidária “aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso”.<sup>300</sup>

---

<sup>293</sup> Ibid.

<sup>294</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 174.

<sup>295</sup> Ibidem, p.172-173.

<sup>296</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>297</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>298</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>299</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 176.

<sup>300</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

Ainda, a LGPD define que “o juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados [...]”, desde que, a seu juízo, a alegação possua indícios que seja verdadeira, houver carência para fins de produção de prova ou quando for excessivamente onerosa à produção da prova pelo titular.<sup>301</sup>

Desse modo, a fim de que o tratamento de dados seja realizado em observância com a legislação, é necessário que se tenha uma base legal para tanto. No entanto, mesmo que haja o enquadramento de tal base, a operação será irregular quando não fornecer a segurança esperada pelo titular.<sup>302</sup>

Logo, será considerado o modo pelo qual é realizado o tratamento, o resultado e o risco que provavelmente dele se esperam, e as técnicas de operação de dados pessoais disponíveis no momento em que foi realizado.<sup>303</sup>

Além de que, “responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança [...], der causa ao dano”.<sup>304</sup>

Ressalta-se que, quando o tratamento de dados pessoais for integrante de uma relação de consumo, as hipóteses de violação do direito do titular ficam sujeitas as regras de responsabilidade civil previstas na legislação pertinente.<sup>305</sup>

Embora o controlador ou fornecedor não seja responsabilizado civilmente pelo titular dos dados, poderá ser enquadrado nas sanções administrativas previstas na legislação de proteção de dados.<sup>306</sup>

#### 4.2.2.1 Isenção de responsabilidade

De outro modo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no artigo 43, definiu exceções quanto à responsabilização prevista na seção anterior.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:  
I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;  
II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

---

<sup>301</sup> Ibid.

<sup>302</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 180.

<sup>303</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>304</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>305</sup> Ibid.

<sup>306</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 185.

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.<sup>307</sup>

Nesse sentido, o controlador e o operador não serão responsabilizados civilmente quando provarem que não realizaram a operação de dados a eles atribuídos, uma vez que se não há tratamento, não há nexos causal entre a ação ou omissão do agente e o dano.<sup>308</sup>

Tal como, quando tratados os dados, não violarem a legislação de proteção de dados, pois só existe responsabilização caso haja descumprimento de tal norma que ocasione dano ao titular.<sup>309</sup>

Por fim, quando o dano decorrer de culpa exclusiva do titular dos dados, isto é, quando o titular dá causa ao dano, ou por culpa exclusiva de terceiros, sem que haja culpa por parte do controlador.<sup>310</sup>

#### 4.2.3 Das sanções administrativas previstas na Lei 13.709 de 2018

Sanção administrativa é um mal aplicado ao infrator segundo a sua conduta delituosa. Esse tipo de sanção não é direcionado para o ressarcimento de danos causados pelo ato ilícito praticado. O seu propósito é impedir a repetição de outras condutas ilegais.<sup>311</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no seu artigo 52, apresenta um rol exaustivo de sanções administrativas em razão de qualquer infração cometida às normas previstas nesta lei.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

---

<sup>307</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>308</sup> COTS; OLIVEIRA, op. cit., p. 178.

<sup>309</sup> Ibidem, p. 179.

<sup>310</sup> Ibidem, p. 180.

<sup>311</sup> MELLO, 2007 *apud* COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 201.



VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;  
 X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;  
 XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;  
 XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.  
 [...].<sup>312</sup>

Dessa forma, qualquer violação à LGPD, abrangendo até as matérias menos objetivas, como, por exemplo, a inobservância dos princípios, o agente já está sujeito às sanções previstas.<sup>313</sup>

Percebe-se que, os destinatários das sanções administrativas são os agentes de tratamento de dados pessoais, isto é, o controlador e operador. O encarregado não se enquadra como agente de tratamento, não sendo responsável pela sanção.<sup>314</sup>

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é competente por aplicar as sanções administrativas em caso de qualquer operação de dados realizada em descumprimento à legislação, através de processo administrativo que garanta o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.<sup>315</sup>

No parágrafo 1º, do artigo supracitado, é estabelecido parâmetros para a fixação das sanções administrativas, sendo:

[...]  
 § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:  
 I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;  
 II - a boa-fé do infrator;  
 III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;  
 IV - a condição econômica do infrator;  
 V - a reincidência;  
 VI - o grau do dano;  
 VII - a cooperação do infrator;

---

<sup>312</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>313</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 202.

<sup>314</sup> Ibidem, p. 203.

<sup>315</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;  
 IX - a adoção de política de boas práticas e governança;  
 X - a pronta adoção de medidas corretivas; e  
 XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.  
 [...].<sup>316</sup>

Logo, ao realizar a dosimetria da sanção administrativa, deve-se analisar também o caso concreto, visto que, de um lado, tal medida possui a finalidade de evitar atos ilícitos, e, por outro, a LGPD institui como fundamento a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico.<sup>317</sup>

Assim, é preciso que se observe todos os aspectos para fixação da sanção, pois “não faria qualquer sentido, por exemplo, penalizar uma empresa de forma mais gravosa do que a necessária para regularizar o tratamento de dados pessoais que ela realiza”.<sup>318</sup>

#### 4.2.4 Efeitos da adoção dos programas de *compliance* de dados pessoais

Em vista das características da Lei nº 13.709 de 2018, juntamente com o conceito de *compliance* e dos requisitos para efetividade deste programa, é notório o papel de tal ferramenta na garantia do cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais.<sup>319</sup>

Além da observância da legislação de proteção de dados pessoais, a adoção de boas práticas colabora na construção de uma relação de confiança com o titular dos dados, mediante uma atuação transparente, de modo a representar um diferencial competitivo nos negócios.<sup>320</sup>

---

<sup>316</sup> Ibid.

<sup>317</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 206.

<sup>318</sup> COTS; OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>319</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p 693.

<sup>320</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p 711; ARTESE, Gustavo. *Compliance* digital: proteção de dados pessoais. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p 478.

A implementação desses programas demonstram que o tratamento de dados pessoais está sendo realizado de forma regular pelos agentes de tratamento, podendo, inclusive, servir como isenção de responsabilidade civil.<sup>321</sup>

Ainda, a adoção de políticas de boas práticas e governança, ou melhor, programas de *compliance*, consiste como parâmetro para a fixação das sanções administrativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo, portanto, um critério atenuante no momento da definição da sanção por eventual descumprimento.<sup>322</sup>

Dessa forma, o *compliance* de dados pessoais tende a auxiliar os agentes de tratamento a aplicar normas de proteção de dados eficazes e, por causa disso, conduzirá a entidade a manter toda sua atividade de acordo com a legislação, utilizando a segurança da informação para diminuir incidentes que resultem na responsabilidade empresarial.<sup>323</sup>

---

<sup>321</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p 711.

<sup>322</sup> Ibidem, p. 712; BLUM, Rita Peixoto Ferreira; MORAES, Helio Ferreira. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 510.

<sup>323</sup> FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, op. cit., p. 694.

## 5 CONCLUSÃO

A informação é o principal elemento de desenvolvimento da sociedade atual. Dessa forma, o surgimento de normas sobre proteção de dados pessoais está diretamente ligado aos avanços tecnológicos, perante uma maior utilização de bases de dados pessoais.

Até o momento em que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi aprovada, o Brasil, encontrava-se somente com normas correlatas sobre proteção de dados pessoais, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet, dentre outros.

Com a chegada deste tema na União Europeia, ocorreu a aprovação do Regulamento Geral de Proteção de Dados. Ocasão que, por consequência, passou-se a exigir dos países que mantinham relações comerciais com aquele bloco o mesmo nível de proteção de dados. Assim, por influência, resultou na Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, até mesmo nos meios digitais, tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica de direito público ou privado. E, possui como objetivo proteger os direitos de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ao realizar tal tratamento, deve-se observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, qualidade dos dados, transparência, livre acesso, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Como também, é necessário o enquadramento em alguma base legal para realizar qualquer operação com dados pessoais, dados pessoais sensíveis ou dados pessoais de crianças e adolescentes. Destaca-se que o consentimento é apenas uma das possibilidades que autorizam o tratamento.

Nesse sentido, a LGPD prevê um programa de governança em privacidade, sendo um conjunto de diretrizes de boas práticas e governança, equiparado aos programas de *compliance*, com o propósito de cumprimento de normas legais e internas e a realização de uma gestão de riscos, por meio de boas práticas.

Para tal programa produzir efeitos, é necessário que haja a identificação dos riscos e medidas que possam responder a eles de modo adequado e proporcional, além da elaboração de um código de ética, o suporte da alta administração, treinamentos periódicos, e na adoção de canais de comunicação.

Além disso, os agentes de tratamento poderão responder civilmente se causar a outrem dano moral, patrimonial, individual ou coletivo, em violação à LGPD. No entanto, a própria legislação, determinou hipóteses que afastam tal responsabilidade.

Ainda, o controlador e o operador, em razão de qualquer infração cometida à LGPD, inclusive a inobservância de princípios, estarão sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela Autoridade Nacional. De forma que, ao fixar tal sanção, será levada em consideração, inclusive, a adoção de política de boas práticas e governança.

Logo, a instauração de programas de *compliance* de dados pessoais é essencial para assegurar a observância da legislação de proteção de dados, além de consistir em um critério atenuante para a fixação da sanção administrativa por eventual descumprimento da LGPD, e de demonstrar o regular tratamento de dados, podendo, ainda, afastar a responsabilidade civil.

## REFERÊNCIAS

ARTESE, Gustavo. *Compliance* digital: proteção de dados pessoais. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477-501.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 35-52.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira; MORAES, Helio Ferreira. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. In: CARVALHO, André Castro *et. al.* **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 501 - 512.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 junho 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova lei de proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.120, p. 469-483, nov./dez. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/42741127/Reflex%C3%B5es\\_iniciais\\_sobre\\_a\\_nova\\_lei\\_geral\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados?auto=download](https://www.academia.edu/42741127/Reflex%C3%B5es_iniciais_sobre_a_nova_lei_geral_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados?auto=download). Acesso em: 18 maio 2020.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 99-129.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 677-715.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 219-241.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da lei nº 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 445-463.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 3. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 157-197.

OLIVEIRA; Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 53-83.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; REITORE, Anna Cristina de Carvalho. Autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 505-530.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso; SPALER, Mayara Guibor. Primeiras impressões sobre o tratamento de dados pessoais nas hipóteses de interesse público e execução de contratos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 485-503.